



**SENADO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**PARECER Nº , DE 2002**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 290, de 2001 que *"Dispõe sobre regulamentação do exercício da profissão de turismólogo"*.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

**I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame desta Comissão de Educação o Projeto de Lei do Senado nº 290, de 2001 que tem por finalidade regulamentar o exercício da profissão de turismólogo.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição alega:

*"Os negócios de turismo representam 4% do PIB, com influência em 52 segmentos diferentes da economia. Segundo cálculos mais recentes, a indústria do turismo estará investindo até 2002 cerca de US\$ 6 bilhões na construção de resorts, hotéis e pousadas, criando, assim, 140 mil empregos diretos e 420 mil indiretos no mercado de trabalho.*

*Dentro desse contexto, onde a atividade turística exige cada vez mais profissionalismo e competência para crescer e disputar com outros mercados tradicionais, a presença especializada do bacharel em turismo e em hotelaria é de fundamental importância".*

Na sua parte substancial, o projeto prevê que:

1. a profissão de turismólogo será exercida pelos diplomados em curso superior de Turismo ou Hotelaria; pelos diplomados em cursos superiores equivalentes no exterior; e por aqueles que, embora não preencham as duas condições anteriores, vêm exercendo, até a data da publicação da lei, a profissão de turismólogo, comprovada e ininterruptamente há, pelo menos, cinco anos;
2. o exercício da profissão de turismólogo será exercida por meio de contrato de trabalho, nos termos da CLT, ou como atividade autônoma, conforme a legislação vigente;
3. o exercício da profissão de turismólogo requer registro em órgão federal competente;

O projeto enumera, ainda, em seu art. 2º, as atividades que são específicas do turismólogo.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

O legislador, tendo em vista as peculiaridades de algumas profissões e as exigências da coletividade, atendendo, portanto, ao interesse social, sentiu a necessidade de regulamentá-las, levando em conta o tipo de atividade, a necessidade da especialização e as peculiaridades existentes no seu exercício para, desse modo, lhes conferir um tratamento especial.

Desde a Constituição Política do Império, de 1824, que aboliu as corporações de ofício, todas as Constituições brasileiras consagram a liberdade de profissão como regra, no tocante ao exercício da atividade profissional.

É grande o número de leis sobre profissões que não se encontram elencadas no Título III, da CLT. De 1943 para cá, o desenvolvimento econômico, cultural, social e demográfico ensejou relações sociais mais numerosas e complexas, o que fez surgir novas profissões para atender às novas necessidades individuais e coletivas.

No caso do exercício da profissão dos bacharéis em turismo, já conhecidos por todos os segmentos do turismo com o nome de turismólogos, o reconhecimento dessa categoria que possui formação de nível superior através da

aprovação do projeto em epígrafe, corrigirá uma injustiça cometida no passado e dará um novo ânimo àqueles que possuem formação superior. Significará grande avanço para o turismo e reverterá em benefício para um setor que gera empregos, traz divisas para o País, promove o desenvolvimento e progresso para um número expressivo das cidades brasileiras. Aqueles que a exercem precisam ter formação especial, como no caso os bacharéis em Turismo. Esses motivos justificam, portanto, a regulamentação, via legislativa, da profissão elencada.

Assim, ultimamente, observa-se que essa Casa vem disciplinando algumas atividades profissionais e não poderia deixar de regulamentar essa atividade que possui centenas de faculdades em todo o País e que vem formando, desde a década de 70 milhares de bacharéis em turismo.

Em conclusão, dada à importância da presença do turismólogo para o desenvolvimento do turismo no Brasil, sua regulamentação é fundamental para que a cadeia produtiva do setor de Turismo não fique deficiente em sua base que é o trabalhador qualificado.

### **III – VOTO**

Feitas essas considerações, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 290, de 2001.

Sala da Comissão, em 07 de Maio de 2001.

, Presidente

, Relator